

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2015

(Apensos: PL nº 295/2015 e PL nº 1.882/2015)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", aperfeiçoando o cálculo da renda familiar para efeitos de definição dos beneficiários do Programa.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora vem ao exame desta Comissão pretende alterar o art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”. Nos termos da proposta, o referido artigo, que trata dos requisitos para indicação do beneficiários ao PMCMV, passaria a vigorar acrescido de um § 7º com o objetivo de excluir do cálculo da renda familiar, para efeitos de enquadramento e priorização no PMCMV, os benefícios da Previdência Social decorrentes de problemas de saúde.

O autor justifica a proposição alegando que a inclusão dos mencionados benefícios no cálculo da renda familiar é injusta, visto que acaba por excluir ou, de alguma forma, prejudicar as famílias que, por terem membros com problemas de saúde, têm um gasto mensal maior do que as demais.

O projeto de lei conta com dois apensos, PL nº 295/2015 e PL nº 1.882/2015, ambos idênticos à proposição principal.

Antes desta Comissão, o conjunto de propostas foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde obteve parecer pela aprovação, com substitutivo, por meio do qual se busca dar maior precisão à redação recomendada para o novo parágrafo. Na sequência, a matéria deve seguir, em regime ordinário e conclusivo, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 1º da Lei nº 11.977, de 2009, estabelece que o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00.

Para as famílias com renda de até R\$ 2.790,00, o PMCMV traz benefícios importantes, como a subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional, elemento indispensável, nessa faixa de renda, para que a família consiga ter acesso à moradia. Nesse sentido, o Programa, que é a principal iniciativa do governo federal em termos de política habitacional, tem conseguido avanços relevantes, visto que é justamente entre as famílias mais pobres do País que se concentra praticamente a totalidade de nosso déficit habitacional.

Esses valores vêm sendo atualizados, periodicamente, pelo Governo Federal, nos termos do § 6º do art. 3º da Lei nº 11.977/2009, mas, de qualquer forma, ao se fazer a composição da renda familiar, são consideradas todas as fontes de recursos da família, inclusive os benefícios da

Previdência Social pagos em virtude de problemas de saúde. Isso gera um grande problema para as famílias que possuem, entre seus membros, beneficiários desses pagamentos da Previdência. Em alguns casos, a inclusão desses recursos na composição da renda familiar acaba por impedir a família de financiar um imóvel no âmbito do PMCMV, enquanto em outras situações, a renda supostamente mais alta direciona a família para modalidades nas quais os subsídios governamentais são menores.

Esse problema é grave, pois, mesmo que o benefício da Previdência Social represente um acréscimo na renda familiar, ele tem como objetivo apenas compensar os gastos mais elevados em que tais famílias incorrem, em função dos cuidados especiais demandados pela pessoa com problema de saúde. A Deputada Benedita da Silva, que relatou a matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, foi de uma clareza ímpar, ao explicar essa situação:

Ao utilizar o critério renda como parâmetro de corte para a concessão dos benefícios do Programa, a Lei adota como pressuposto que apenas o montante de recursos auferidos revela a situação econômica das famílias. Sabemos, no entanto, que a pobreza é um fenômeno multifacetário, não redutível a sua dimensão monetária. Diversos fatores que são próprios de uma trajetória de exclusão social podem resultar em vulnerabilidade que diminui a renda disponível das famílias. A falta de acesso a serviços públicos, por exemplo, como educação e saúde, pode onerar o orçamento familiar de forma significativa, restando poucos recursos para o custeio da moradia. Olhar apenas um lado da equação, o da renda auferida, sem atentar para os gastos extraordinários que podem acometer a família, pode minorar o alcance do Programa, deixando sem alternativas famílias que necessitam de acesso à moradia.

Concordamos, pois, com a necessidade de se promover, na legislação que rege o PMCMV o devido ajuste, excluindo os benefícios da Previdência Social, decorrentes de problemas de saúde, da composição de renda para efeitos de enquadramento no Programa. Absolutamente conveniente, também, o aperfeiçoamento introduzido na Comissão de Seguridade Social e Família, substituindo a expressão “benefícios da previdência social decorrentes de problema de saúde” por “benefícios da Previdência Social relativos à aposentadoria por invalidez, ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente”, que confere maior clareza e precisão ao texto.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 239/2015, e de seus apensos, PL nº 295/2015 e PL nº 1.882/2015, na forma do **substitutivo** adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

Relator